



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.901091/2006-91
Recurso nº 511.727 - Voluntário
Resolução nº **1401-000.110 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 16 de janeiro de 2012
Assunto Encaminhamento de processo
Recorrente Morgan Stanley Dean Witter do Brasil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, retirar o processo de pauta, encaminhando-o para a Secretaria da 4ª Câmara, onde deverá aguardar a conclusão da diligência requerida no processo nº 10880.006861/00-89, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, Mauricio Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Em 30/05/2003, a contribuinte transmitiu DCOMP (fls.01/09), objetivando o aproveitamento de saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 631.774,93, para compensação de débitos diversos.

Em 16/05/2008, a Diort/Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 33/39) NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas em DCOMP.

A não homologação das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

• As estimativas devidas durante o ano-calendário de 2000, foram compensadas com saldos negativos de CSLL dos anos-calendário de 1998 e 1999, cujo direito creditório foi analisado no processo de nº 10880.006861/00-89 (fls.22/29-cópia);

• Para o ano-calendário de 1998, nenhum direito creditório foi reconhecido para a contribuinte sendo parcial o deferimento para o ano-calendário de 1999. No entanto, o direito creditório mencionado já foi objeto de utilização no processo já citado, razão pela qual não poderia ser utilizado neste processo.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. A 7ª Turma da DRJ São Paulo I, por unanimidade, indeferiu a solicitação da contribuinte, e **não homologou** a compensação pretendida.

Cientificada do Acórdão em 08/09/2009 (fls. 128, verso), a contribuinte, em 07/10/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 129-146, contendo diversas razões de defesa, dentre os quais destaco o seguinte argumento:

• considerando que o saldo negativo de CSLL de 2000 decorre de compensações de antecipações com saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999 tratados no processo nº 10880.006861/00-89, resta evidente a necessidade do apensamento dos dois processos, consoantes arts. 103, 105 e 106 do CPC.

É o relatório.

Voto

A Recorrente alegou, com razão, que as estimativas de CSLL devidas durante o ano-calendário de 2000, foram compensadas com saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1998 e 1999, os quais serão analisados no processo nº 10880.006861/00-89.

A Recorrente argumentou, também com razão, que os dois processos são conexos e que não seria admissível a existência de decisões divergentes. Em outras palavras: não é plausível que os direitos creditórios sejam, eventualmente, reconhecidos no processo nº 10880.006861/00-89 e negados no presente processo.

Diante do exposto, resulta claro que o presente processo deve ser apreciado em conjunto com o processo 10880.006861/00-89, visando evitar a possibilidade de julgamentos contraditórios ou divergentes.

O processo 10880.006861/00-89 teve seu julgamento convertido em diligência, por meio da Resolução nº **1401-000.095 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**, de 03 de agosto de 2011

Assim sendo, proponho a retirada do processo de pauta, encaminhando-o para a Secretaria da 4ª Câmara, onde deverá aguardar a conclusão da diligência requerida no processo nº 10880.006861/00-89, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator